

**LEI N. 965, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990**

**“Estima a receita, fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES COMUNS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1991, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

**TÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**Da Receita**

**Art. 2º** A Receita Total é estimada no mesmo valor da Despesa Total em CR\$ 30.101.990.000,00 (trinta bilhões, cento e um milhões, novecentos e noventa mil cruzeiros) discriminados nos quadros anexos a esta Lei com o seguinte desdobramento:

	CR\$ 1.000,00
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	
. Receita Tributária	2.169.421,00
. Receita Patrimonial	1.000.400,00
. Receita Agropecuária	620,00
. Receita Industrial	
. Receitas de Serviços	69,00
. Transferências Correntes	
. Outras Receitas	15.753,00
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	
. Operações de Crédito	
. Alienação de Bens	
. Transferências de Capital	6.784.569,00
<b>TOTAL</b>	<b>30.101.990,00</b>

## CAPÍTULO II DA DESPESA

**Art. 3º** A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total é fixada:

I - no Orçamento Fiscal de Cr\$ 26.068.666.000,00 (vinte e seis bilhões, sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e seis mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ 4.033.324.000,00 (quatro bilhões, trinta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil cruzeiros).

## CAPÍTULO III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

**Art. 4º** A despesa fixada apresenta, por função e por órgãos, os seguintes desdobramentos:

<b>I - DESPESA POR FUNÇÃO</b>	Cr\$1.000,00
. Legislativa	1.085.563,00
. Judiciária	2.074.259,00
. Administração e Planejamento	5.837.772,00
. Agricultura	824.325,00
. Defesa Nacional e Segurança Pública	1.555.508,00
. Desenvolvimento Regional	1.082.497,00
. Educação e Cultura	7.658.104,00
. Energia e Recursos Minerais	
. Habitação e Urbanismo	347.900,00
. Indústria, Comércio e Serviços	
. Saúde e Saneamento	2.608.086,00
. Assistência Previdenciária	2.631.753,00
. Transportes	1.577,07
. Reserva de Contingência	2.165.990,00
TOTAL	30.101.990,00
<b>II - DESPESAS POR ÓRGÃO</b>	Cr\$ 1.000,00
<b>a) PODER LEGISLATIVO</b>	1.085.563,00
. Assembléia Legislativa	878.781,00
. Tribunal de Contas	
<b>b) PODER JUDICIÁRIO</b>	1.303.853,00
. Tribunal de Justiça	1.303.853,00
<b>c) PODER EXECUTIVO</b>	
. Gabinete do Governador	
. Gabinete Civil	
. Gabinete Militar	
. Polícia Militar do Estado	925.488,00
. Corpo de Bombeiros Militar do Estado	384.822,00
. Procuradoria Geral do Estado	142.781,00
. Ministério Público	
. Assessoria de Comunicação Social	
. Gabinete do Vice-Governador	30.907,00
. Secretaria de Estado de Planejamento	3.356.668,00
. Secretaria de Estado de Administração	7.623.042,00
. Secretaria de Estado de Fazenda	4.484.553,00
. Secretaria de Desenvolvimento Agrário	
. Secretaria de Estado de Educação e Cultura	4.518.657,00
. Secretaria de Transportes e Obras Públicas	1.304.849,00

<b>I - DESPESA POR FUNÇÃO</b>	Cr\$1.000,00
. Secretaria de Indústria e Comércio	505.236,00
. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	
. Secretaria de Estado de Saúde	1.268.344,00
. Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre	
<b>TOTAL</b>	<b>30.101.990,00</b>

### TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

**Art. 5º** A Despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação em Anexos a esta Lei, é fixada em Cr\$ 1.072.594.000,00 (hum bilhão, setenta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento por órgãos:

	Cr\$ 1.000,00
.Gabinete do Governador	726.004,00
. Secretaria de Estado de Planejamento	15.955,00
. Secretaria de Estado da Fazenda	20.000,00
.Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário	250.662,00
. Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	59.973,00

### TÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de trinta por cento do total da Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** Não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, inclusive as oriundas do art. 9º da Lei n. 4.070/62, e aquelas que utilizem a Reserva de Contingência;
- b) as despesas provenientes de Convênios e Programas Especiais dos Governos Estadual e Federal;
- c) as despesas decorrentes de Transferências da União e de Operações de Crédito,

Internas e Externas;

**d)** as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo incluídas as decorrentes da Dívida Pública Estadual; e

**e)** o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do Orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

## TÍTULO V

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte e cinco por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para o atendimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Prestação de Serviços, de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberam ao Acre, nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de julho de 1979.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Os valores constantes desta Lei, serão corrigidos na forma do art. 2º, Parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 943, de 27 de junho de 1990.

**Art. 9º** Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1990, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 10.** Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento, a competência de aprovar os Quadros de Detalhamento de Despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual, atendendo o disposto no art. 47 da Lei n. 943, de 27 de junho de 1990.

**Art. 11.** As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 12.** As dotações relativas à remuneração do pessoal civil e militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Secretaria de Estado de Administração.

**Art. 13.** O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei e com base nos limites nela fixados aprovará quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observando os limites de dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

**Rio Branco, 19 de dezembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.**

**EDSON SIMÕES CADAXO  
Governador do Estado do Acre**

**OBS:** Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.